



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.902-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 254/2014
Ofício nº 82/2017 - SF

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do nº 6084/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 6084/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6084/19

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados, e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. A plataforma conterá, sempre que possível, além do quantitativo de cada espécie, informações sobre a estratificação em raças, o sistema de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 5º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, informações sobre a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar, no mínimo, a espécie.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o **caput** constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

Art. 11. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do governo federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o **caput** especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do governo federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII
DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

Art. 14. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de prover os recursos necessários ao fomento e à fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O poder público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo o percentual da seguinte tabela:

Tabela

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, despesas de interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.

Art. 18. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada

em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 20. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

ATIVIDADE TURFÍSTICA

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da eqüideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional -

CCCCN.

Art. 7º A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de Carta Patente expedida pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

- a) exploração de apostas a novas entidades;
- b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.

CAPÍTULO II DAS APOSTAS

Art. 8º As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no art. 50, § 3º, alínea "b", do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e no art. 6º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DAS ENTIDADES E SUA DESTINAÇÃO

Art. 10. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional -

CCCCN.

§ 2º As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à eqüideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual:

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

	<u>PERCENTAGEM</u>
- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	Isento
- de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)
- de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,0% (um por cento)
- acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao maior valor de referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais, e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

CAPÍTULO IV DOS PRÊMIOS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta Lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil) e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o maior valor de referência.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DA CCCCN

Art. 13. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas, no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do equídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no

País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea "a" deste artigo, poderão, também ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudos para especialização de Médicos Veterinários, Zootecnistas e Engenheiros Agrônomos no interesse da eqüideocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea "b" deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida, através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea "b" deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS "SWEEPSTAKES" E OUTRAS MODALIDADES DE LOTERIAS

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

CAPÍTULO VII

DA ENTURMAÇÃO

Art. 15. A enturmação dos cavalos nas corridas se fará de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO CÓDIGO NACIONAL DE CORRIDAS

Art. 16. A organização e o julgamento das corridas de cavalos serão regidos por um Código Nacional de Corridas, elaborado pela Comissão Coordenadora da criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Parágrafo único. As entidades turfísticas poderão elaborar um apêndice ao Código Nacional de Corridas, dispondo sobre peculiaridades aconselháveis no seu caso particular, que será encaminhado à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, para homologação.

TÍTULO IV

DO "DOPING"

Art. 17. Caberá à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN fixar normas sobre o combate ao "doping", visando impedir a administração de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que possam alterar o rendimento normal do cavalo, em qualquer tipo de competição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.084, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a autorização para extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria às entidades promotoras de corrida de cavalos com exploração de apostas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6902/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal

quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nas conclusões do estudo sobre o Impacto Econômico do Cavalo Puro Sangue Inglês no Brasil, realizado pela ESALQ, o cavalo de corrida hoje é responsável pela geração de 27 mil postos de trabalho e pela movimentação de mais de R\$ 630.000.000,00 por ano.

Como é sabido, os cavalos de corrida desenvolvem suas corridas nos jockeys clubs espalhados pelo Brasil, mas a receita de apostas exclusivamente em corridas de cavalos não é suficiente para fomentar e manter esta atividade saudável e tão necessária para os municípios do país, haja vista o montante de geração de empregos sem qualquer investimento estatal.

Em publicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente à Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, a renda do PSI chegou a quase R\$ 800.000,00 por ano, sendo que o cavalo como um todo gera uma receita de mais de R\$ 16.000.000.000,00 por ano.

O cavalo de corrida, das diversas raças que são utilizadas para esse esporte, é um elo muito relevante desta cadeia, e a manutenção das dificuldades para se colocar em prática a autorização da exploração de outras modalidades de loteria constante no artigo 14, da Lei nº 7.291/84, Lei do Turfe, coloca os jockeys clubs em sérios riscos de extinção, por conta da falta de recursos para a seu manutenção e, com isso, deixando de gerar os importantes empregos para a nação.

Portanto, de acordo com a nova tendência mundial de apoio e incentivo as apostas em diversos setores como forma de geração de emprego e renda e, principalmente, fonte de arrecadação de tributos para mover a máquina estatal, é que se busca apoio para a inclusão de texto de artigo que permita aos jockeys clubs regulares a exploração de outras apostas, com o intuito de destravar e autorizar os jockeys clubs do Brasil a buscar renda em outras fontes e seguir com a sua existência.

Na Comissão Especial para análise da Medida Provisória nº 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, essa proposta foi adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
ATIVIDADE TURFÍSTICA

CAPÍTULO VI
DOS "SWEEPSTAKES" E OUTRAS MODALIDADES DE LOTERIAS

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

CAPÍTULO VII
DA ENTURMAÇÃO

Art. 15. A enturmação dos cavalos nas corridas se fará de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

(Convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTÔNIO AURELIANO

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, de autoria do Senado Federal – proposição apresentada naquela Casa pelo Senhor Senador Antônio Aureliano –, estabelece, conforme sua ementa descreve, diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País.

O art. 1º da proposição estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à equideocultura brasileira, com obrigação de que o Poder Público mantenha grupo de estudos setorial permanente sobre a temática (art. 2º) e que o Plano Agrícola e Pecuário anual determine ações de promoção à área (art. 3º). Os três primeiros artigos compõem o primeiro capítulo, “Disposições Gerais”.

O monitoramento dos rebanhos é a temática do segundo capítulo, que compreende os capítulos 4º e 5º, que rege acerca da plataforma



* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232943044900>

de acesso aberto com informações acerca dos rebanhos, bem como do sistema de produção, de criação e de abate.

O Capítulo III estabelece as condições de assistência técnica, cujo art. 6º determina a inclusão da equideocultura em programas de formação de servidores públicos da área de assistência técnica e extensão rural e a manutenção, por parte dos Poderes Públicos aos criadores de equídeos, de pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

Quanto à pesquisa e inovação tecnológica (Capítulo IV), o art. 7º obriga o Poder Público a ter órgão destinado ao desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, sendo que o mesmo órgão deverá ser responsável (Capítulo V, arts. 8º e 9º) por unificar procedimentos de fiscalização sanitária e de divulgar publicamente esses procedimentos e exigências sanitárias.

O Capítulo VI versa sobre a comercialização, com seus arts. 10 e 11 estimulando a simplificação da importação e exportação na área e adotando a bovinocultura como referência de isonomia tributária. Obriga-se que o Plano Agrícola e Pecuário anual disponha de créditos específicos para a equideocultura nacional, sendo que os valores de seguro rural previstos “deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura” (arts. 12 e 13, Capítulo VII).

O Capítulo VIII dispõe sobre a atividade turfística (esporte) e sobre o fomento à equideocultura. A regulação das corridas de cavalo com apostas abriga cinco artigos (arts. 14 a 18), os quais estabelecem que as apostas são permitidas com o intuito de promover o fomento às atividades da equideocultura, que órgão do Poder Público deverá responsabilizar-se pela regulamentação da atividade turfística, que as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de contribuição mensal ao Poder Público federal, conforme faixas de valores em reais, que no mínimo 97% dos recursos de apostas e atividades conexas ao turfe serão reempregados em “despesas de interesse turístico” e no máximo 3% “para atender às despesas das entidades turísticas” (art. 17, **caput**). O art. 18, por fim, prevê multas e penalidades para as entidades que desrespeitarem o disposto no Capítulo.



LexEdit

* C 0 4 9 0 0 9 2 3 0 4 3 2 9 4 *

As Disposições Finais determinam que “o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres” (art. 19), além de revogar os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 – os quais dispõem sobre a atividade turística – (art. 20) e de estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 21).

O PL nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a autorização para extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria às entidades promotoras de corrida de cavalos com exploração de apostas. Em seu art. 1º, altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, cujo art. 14 fica com o seguinte texto: “Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” Pelo art. 2º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (CE), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, do Senado Federal, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País. A proposição estabelece obrigações do poder público de fornecimento de dados do setor, de apoio e articulação com as entidades representativas, apoio técnico aos produtores,



* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 *
LexEdit

estímulo à pesquisa científica e à formação continuada de servidores técnicos e sobre a atividade turfística, entre outros aspectos.

A regulação das corridas de cavalo com apostas, tema de especial atenção desta Comissão do Esporte, abriga a revogação dos arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 – os quais dispõem sobre a atividade turfística – e, em substituição, a estruturação dessa parte em cinco artigos (arts. 14 a 18). Os novos dispositivos estabelecem que as apostas são permitidas com o intuito de promover o fomento às atividades da equideocultura, que órgão do Poder Público deverá responsabilizar-se pela regulamentação da atividade turfística, que as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de contribuição mensal ao Poder Público federal, conforme faixas de valores em reais, que no mínimo 97% dos recursos de apostas e atividades conexas ao turfe serão reempregados em “despesas de interesse turístico” e no máximo 3% “para atender às despesas das entidades turfísticas” (art. 17, **caput**), mas com a subtração à menção da autoridade hoje competente do governo federal responsável pela área. O art. 18, por fim, prevê multas e penalidades para as entidades que desrespeitarem o disposto no Capítulo.

As Disposições Finais determinam que “o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres” (art. 19).

O PL nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a autorização para extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria às entidades promotoras de corrida de cavalos com exploração de apostas, sem vinculá-las obrigatoriamente aos resultados das corridas de cavalos.

Entendemos que os projetos são relevantes, sobretudo no que se refere à necessidade de traçar diretrizes para elaboração de políticas. No entanto, para uma melhor técnica legislativa, preservando os diversos assuntos abordados no âmbito das leis em vigor que já regem cada área, propomos uma reorganização formal do texto agrupando aspectos que se encontram esparsos em diversos artigos do PL nº 6.902/2017 em dispositivos unificados. É mais

LexEdit
* C D 2 3 2 9 0 4 4 9 0



coerente, por exemplo, que todas as informações exigidas do governo federal ao longo de vários artigos diferentes da proposição sejam todos concentrados em um único dispositivo que remeta à uma plataforma unificada.

Quanto à atividade turfística, entendemos que é fundamental a inclusão da obrigatoriedade de vinculação de outras apostas aos resultados das corridas de cavalo. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF), a não obrigatoriedade de vínculo de apostas aos resultados das corridas promoveria concorrência desleal e, portanto, potencial prejuízo severo às lotéricas, que são fundamentais para levar serviços públicos ao cidadão, entre os quais o pagamento de benefícios sociais do governo federal. Outro aspecto a ser ressaltado é que o Substitutivo não deixa de permitir a extração de sweepstakes e de outras modalidades de loteria, por si só, buscando equilíbrio entre as duas proposições em análise, portanto, uma vez que uma não prevê essa possibilidade, de um lado, e o apensado, de outro, não prevê a obrigatoriedade de vínculo ao resultado das corridas de cavalo.

Do mesmo modo, entendemos ser necessário alterar as penalidades previstas no art. 18, retirando-se a advertência prevista no inciso I do PL nº 6.902/2017 e estabelecendo as seguintes punições: I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência; II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência; III - cassação da autorização para funcionamento.

Para além dessas mudanças de mérito, que são as principais alterações mais significativas de conteúdo, constam aperfeiçoamentos de redação e de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.902/2017, do Senado Federal, e do Projeto de Lei nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, na forma do Substitutivo anexo.

LexEdit

 * C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação em seu art. 1º e com o acréscimo dos arts. 5º-A a 5º-F:

“Art. 1º

§ 1º

.....
b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;

.....
§ 3º A União manterá grupo de estudo setorial permanente dedicado a debater a equideocultura, podendo contar com a contribuição das entidades privadas nacionais do segmento.



* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 *



§ 4º A União será responsável por editar, anualmente, Plano Agrícola e Pecuário, que explicitará diretrizes e as ações voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

§ 5º Plataforma de dados de livre acesso público, consolidada e disponibilizada pela União, deverá conter os seguintes dados:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, que deverão serão monitorados pelo poder público, com a progressiva inclusão de informações adicionais sobre, ao menos:

- a) a estratificação em raças;
 - b) o sistema de produção
 - c) a finalidade da criação; e
 - d) a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por macrorregião;
- II - a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos, no mínimo com a identificação da espécie;
- III - base de informações abrangente e unificadora disponibilizando os resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;
- IV - informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie, com a progressiva inclusão de outras informações por parte dos órgãos ou entidades do poder público responsáveis pela fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos;
- V - exigências sanitárias e procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos.

§ 6º A União promoverá:



- I - ações e medidas de capacitação, difusão e extensão, envolvendo a disponibilização aos criadores de equídeos de pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie;
- II - o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas do setor, com prioridade para o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;
- III - a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica ou congêneres com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
- IV - programas de capacitação para servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, os quais deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e a dimensão econômica das atividades relacionadas a eles.” (NR)

“CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º-A. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.”



“TÍTULO III

DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA”

“Art. 5º-B. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de extrair sweepstakes (sorteios) e outras modalidades de loteria obrigatoriamente vinculadas ao resultado de corrida de cavalos, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.”

“Art. 5º-C. A União emitirá autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.”

“Art. 5º-D. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo os percentuais estabelecidos no Anexo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput*, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.”

“Art. 5º-E. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos obtidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

LexEdit

 * C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 0



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, despesas de interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.”

“Art. 5º-F. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.”

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 8º e 48, bem como com a inclusão de art. 76-A:

“Art. 8º

.....

§ 5º Plano agrícola e pecuário, de caráter anual, incluirá, entre outros, obrigatoriamente os valores do seguro rural necessário para contemplar a demanda estimada para a equideocultura.”

(NR)

“Art. 48

.....

LexEdit

 * C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 *



IX - destinar, anualmente, linhas de crédito específicas para a equideocultura, bem como os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 4º O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 5º Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
Até R\$ 47.500,00	Isento
De R\$ 47.500,01 a R\$ 66.500,00	0,5%
De R\$ 66.500,01 a R\$ 76.000,00	1,0%
Acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232943044900>



LexEdit
* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.902/2017, e do PL 6084/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, Márcio Marinho, Prof. Paulo Fernando, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Gustavo Gayer, Helena Lima e Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13:287 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 6902/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234948482300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.902, DE 2017
APENSADO: PL N° 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação em seu art. 1º e com o acréscimo dos arts. 5º-A a 5º-F:

“Art. 1º

§ 1º

.....
b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;

.....
§ 3º A União manterá grupo de estudo setorial permanente dedicado a debater a equideocultura, podendo contar com a contribuição das entidades privadas nacionais do segmento.



* C D 2 3 1 5 5 4 9 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13:287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017
SBT-A n.1

§ 4º A União será responsável por editar, anualmente, Plano Agrícola e Pecuário, que explicitará diretrizes e as ações voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

§ 5º Plataforma de dados de livre acesso público, consolidada e disponibilizada pela União, deverá conter os seguintes dados:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, que deverão serão monitorados pelo poder público, com a progressiva inclusão de informações adicionais sobre, ao menos:

a) a estratificação em raças;

b) o sistema de produção

c) a finalidade da criação; e

d) a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por macrorregião;

II- a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos, no mínimo com a identificação da espécie;

III - base de informações abrangente e unificadora disponibilizando os resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie, com a progressiva inclusão de outras informações por parte dos órgãos ou entidades do poder público responsáveis pela fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos.

§ 6º A União promoverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1

- I - ações e medidas de capacitação, difusão e extensão, envolvendo a disponibilização aos criadores de equídeos de pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie;
- II - o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas do setor, com prioridade para o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;
- III- a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica ou congêneres com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
- IV - programas de capacitação para servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, os quais deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e a dimensão econômica das atividades relacionadas a eles.” (NR)

“CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º-A. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.”





“TÍTULO III

DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA”

“Art. 5º-B. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de extrair *sweepstakes* (sorteios) e outras modalidades de loteria obrigatoriamente vinculadas ao resultado de corrida de cavalos, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.”

“Art. 5º-C. A União emitirá autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.”

“Art. 5º-D. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo os percentuais estabelecidos no Anexo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput*, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.”

“Art. 5º-E. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos obtidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, despesas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.”

“Art. 5º-F. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.”

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 8º e 48, bem como com a inclusão de art. 76-A:

“Art. 8º

.....

§ 5º Plano agrícola e pecuário, de caráter anual, incluirá, entre outros, obrigatoriamente os valores do seguro rural necessário para contemplar a demanda estimada para a equideocultura.”

(NR)

“Art. 48

.....

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

IX - destinar, anualmente, linhas de crédito específicas para a equideocultura, bem como os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 4º O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 5º Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1

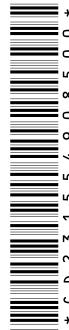
ANEXO

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
Até R\$ 47.500,00	Isento
De R\$ 47.500,01 a R\$ 66.500,00	0,5%
De R\$ 66.500,01 a R\$ 76.000,00	1,0%
Acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



* C D 2 2 3 1 5 5 4 9 0 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231554908500>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

Autor: SENADO FEDERAL – ANTÔNIO AURELIANO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, do Senador Antônio Aureliano, delineia diretrizes para o avanço da equideocultura no Brasil e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que “dispõe sobre as atividades da equideocultura”.

O Capítulo I, composto pelos artigos 1º a 3º, estabelece que o poder público manterá um grupo permanente de estudos sobre o tema e que o Plano Agrícola e Pecuário anual contemplará ações para o desenvolvimento do setor.

O Capítulo II trata do monitoramento de rebanhos. Seus artigos 4º e 5º estabelecem que deverá ser mantida uma plataforma de acesso aberto para informações sobre quantitativos de cada espécie, distribuição geográfica, estratificação de raças, sistemas de produção, criação e abate.



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

O Capítulo III, por sua vez, define as condições de assistência técnica e extensão rural e de difusão de tecnologias. O art. 6º prescreve a inclusão da atualização de conhecimentos sobre a equideocultura em programas de capacitação para servidores da assistência técnica e extensão rural. Além disso, determina a oferta, pelos órgãos públicos, de pacotes tecnológicos de referência para cada espécie de equídeo.

O Capítulo IV estabelece, em seu art. 7º, a atribuição a um órgão governamental a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos. Esse mesmo órgão é incumbido, conforme arts. 8º e 9º do Capítulo V, de padronizar e divulgar procedimentos e requisitos sanitários por meio de convênios de capacitação com os governos estaduais e municipais.

O Capítulo VI aborda a comercialização de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos. Os artigos 10 e 11 incentivam a simplificação das operações de importação e exportação, usando a bovinocultura como referência tributária para a equideocultura.

De acordo com os arts. 12 e 13, do Capítulo VII, o Plano Agrícola e Pecuário deverá proporcionar créditos direcionados para a equideocultura, garantindo que o seguro rural atenda à demanda do setor.

O Capítulo VIII (arts. 14 a 18) aborda a atividade turística e o fomento à equideocultura. São definidas normas para a realização de corridas de cavalos com exploração de apostas com a finalidade de prover recursos para o fomento e fiscalização do setor. Também é estabelecida contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, além de multas, agravadas em caso de reincidência, e penalidades de advertência ou cassação da autorização de funcionamento em caso de infração ao previsto no capítulo.

Finalmente, nas disposições finais é previsto que o planejamento do uso do espaço urbano deverá considerar atividades equestres na exploração do potencial turístico (art. 19); são revogados os arts. 6º a 16, da Lei nº 7.291, de 1984, referentes à atividade turística, apostas, e destinação



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

das receitas, prêmios, enturmação e do código nacional de corridas (art. 20). Por fim, é fixada a vigência da lei após sua publicação (art. 21).

Conforme a justificação apresentada pelo autor, o projeto objetiva modernizar a legislação vigente sobre equideocultura, destacando a necessidade de um novo marco regulatório que fomente o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor, fortaleça o controle sanitário, aprimore o manejo e preserve as raças nacionais.

Apenso à proposição principal, o PL nº 6.084, de 2019, proposto pelo Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 7.291, de 1984, para prever que as entidades organizadoras de corridas de cavalos poderão ser autorizadas a realizar *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não aos resultados das corridas de cavalo, a fim de possibilitar outras fontes de receita que viabilizem a existência dos *jockeys clubs*, gerando renda, empregos e arrecadação de tributos.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído à apreciação conclusiva pelas Comissões de Esporte; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão do Esporte, em 20/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Icaro de Valmir (PL-SE), pela aprovação deste, e do PL 6084/2019, apensado, com substitutivo e, em 31/05/2023, aprovado o parecer.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, originado do Senado Federal, que revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 1984, e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura nacional, disciplinando apostas em corridas de cavalos, cujos recursos obtidos deverão ser prioritariamente reinvestidos no setor turfístico.

Apensado à proposição principal, o PL nº 6.084, de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Jerônimo Goergen, prevê que as entidades promotoras de corridas de cavalo poderão ser autorizadas a extrair *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, sem a necessidade de vinculá-las aos resultados diretos das corridas, como forma de viabilização econômica de *jockeys clubs*.

Na Comissão do Esporte, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo que buscou preservar matérias já oportunamente disciplinadas no âmbito da legislação vigente e reordenar dispositivos do PL nº 6.902, de 2017.

No que se refere à atividade turfística, o substitutivo da CESPO encampou sugestão da Caixa Econômica Federal de vincular a autorização da realização de outras apostas, como *sweepstakes*, aos resultados das corridas de cavalo, a fim de evitar concorrência desleal e prejuízos às lotéricas, que prestam importantes serviços públicos aos cidadãos.

Quanto às penalidades propostas pelo PL nº 6.902, de 2017, o substitutivo daquela Comissão supriu do texto a possibilidade de aplicação de advertência e aprimorou os comandos relativos à imposição de multa, suspensão ou cassação de funcionamento.

Entendemos que as proposições são relevantes e oportunas, pois visam incentivar o maior desenvolvimento da equideocultura nacional, que é importante geradora de empregos, de renda e de arrecadação de tributos.



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

Entretanto, apresentamos proposta de aperfeiçoamento do texto, considerando o substitutivo da CESPO e sugestão da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo do MAPA, de se aproveitar a oportunidade para a instituição de um novo marco legal para a matéria, com a revogação da Lei nº 7.291, de 1984.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 6.902, de 2017, e do apenso PL nº 6.084, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



* C D 2 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura brasileira, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - atividades relacionadas à equideocultura:

- a) criação nacional;
- b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;
- c) emprego dos equídeos;
- d) atividades turfísticas;
- e) combate ao *doping*;
- f) abate de equídeos;
- g) exportação e importação de equídeos;

Apresentação: 25/09/2025 18:28:10.473 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6902/2017

PRL n.1



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

II - equídeo de serviço: aquele destinado às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

III - cavalo de esporte: aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, excluindo corridas de cavalos;

III - cavalo de corrida: equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

Parágrafo único. A criação nacional de equídeos compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, e demais medidas de interesse para a economia do País.

Art. 3º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária será responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura, mantendo fórum setorial permanente para contribuição das entidades nacionais do segmento às políticas públicas destinadas ao setor.

§ 1º O órgão de que trata o **caput** publicará anualmente as ações governamentais e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da equideocultura nacional.

§ 2º As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, incluindo financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza.

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados por meio de plataforma pública de dados, consolidada e disponibilizada pelo órgão federal competente, a qual deverá conter:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, incluindo progressivamente:

- a) estratificação por raças;
- b) sistema de produção;
- c) finalidade da criação;



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

d) distribuição geográfica dos rebanhos por unidade da federação e por macrorregião;

II - capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e número de abates de equídeos por espécie;

III - base abrangente e unificada com resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre vacinas aplicadas e número de animais vacinados por espécie, com inclusão progressiva de outros dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para importação e exportação de equídeos.

Art. 5º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá pesquisas e inovações destinadas às cadeias produtivas do setor, priorizando a geração de tecnologias de manejo, melhoramento genético, nutrição e sanidade dos rebanhos, bem como formação e melhoria de pastagens.

Art. 6º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá ações de capacitação, difusão e extensão rural, oferecendo aos criadores pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie de equídeo.

Parágrafo único. Deverão ser realizados programas de capacitação periódica para servidores responsáveis pela assistência técnica e extensão rural, com atualização sobre equídeos e aspectos econômicos relacionados.

Art. 7º O registro genealógico e as provas zootécnicas de equídeos serão realizados nacionalmente segundo orientações do órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária, respeitados acordos internacionais ratificados pelo País e a legislação em vigor.

Art. 8º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá a unificação dos procedimentos de fiscalização sanitária



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

dos rebanhos equídeos, por meio de convênios técnicos com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 9º Os órgãos competentes simplificarão procedimentos de importação e exportação de equídeos vivos, sêmen e produtos do abate desses animais.

Parágrafo único. O poder público buscará formalizar acordos sanitários internacionais com o objetivo de cumprir o disposto no **caput**.

Art. 10. A realização de corridas de cavalo com apostas é permitida no País, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.

§ 1º A autorização às entidades turfísticas será concedida pelo Poder Executivo federal, conforme regulamento específico.

§ 2º No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, despesas de interesse turístico são as que, de qualquer forma, digam respeito ao turfe ou a corridas de cavalos em geral.

§ 4º As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de uma contribuição mensal ao poder público federal, destinada à administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 5º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, do valor total do movimento geral apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

§ 6º As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas a extraír *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas aos resultados das corridas de cavalos, satisfeitas as exigências estipuladas pelo órgão responsável pela receita federal quanto aos planos de sorteios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária estabelecerá normas visando coibir a prática de *doping*, controlando o uso de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que alterem o rendimento normal de equídeos em qualquer tipo de competição que envolva esses animais.

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. O planejamento de uso do espaço urbano buscará, na exploração de potencial turístico identificado, incentivar a prática de atividades equestres.

Art. 13. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º e 48 e a inclusão do art. 76-A:



* C 0 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *

"Art. 8º.....

.....
 § 5º Os planos agrícolas e pecuários anuais incluirão valores de seguro rural necessários ao atendimento da demanda da equideocultura." (NR)

"Art. 48.....

IX – destinar anualmente linhas específicas de crédito para a equideocultura, incluindo investimentos e custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**
 Relator



* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/10/2025 12:57:19 527 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6902/2017
DAP 1

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.902/2017 e do PL 6084/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254487894000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 12:57:19.527 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6902/2017
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254487894000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017**

Apensado: PL nº 6.084/2019

Apresentação: 21/10/2025 12:57:36.500 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 6902/2017
SBT-A n.1

Estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura brasileira, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - atividades relacionadas à equideocultura:

- a) criação nacional;
- b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;
- c) emprego dos equídeos;
- d) atividades turísticas;
- e) combate ao *doping*;
- f) abate de equídeos;
- g) exportação e importação de equídeos;



* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 *

II - equídeo de serviço: aquele destinado às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

III - cavalo de esporte: aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, excluindo corridas de cavalos;

III - cavalo de corrida: equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

Parágrafo único. A criação nacional de equídeos compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, e demais medidas de interesse para a economia do País.

Art. 3º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária será responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura, mantendo fórum setorial permanente para contribuição das entidades nacionais do segmento às políticas públicas destinadas ao setor.

§ 1º O órgão de que trata o **caput** publicará anualmente as ações governamentais e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da equideocultura nacional.

§ 2º As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, incluindo financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza.

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados por meio de plataforma pública de dados, consolidada e disponibilizada pelo órgão federal competente, a qual deverá conter:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, incluindo progressivamente:

- a) estratificação por raças;
- b) sistema de produção;
- c) finalidade da criação;
- d) distribuição geográfica dos rebanhos por unidade da federação e por macrorregião;



II - capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e número de abates de equídeos por espécie;

III - base abrangente e unificada com resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre vacinas aplicadas e número de animais vacinados por espécie, com inclusão progressiva de outros dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para importação e exportação de equídeos.

Art. 5º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá pesquisas e inovações destinadas às cadeias produtivas do setor, priorizando a geração de tecnologias de manejo, melhoramento genético, nutrição e sanidade dos rebanhos, bem como formação e melhoria de pastagens.

Art. 6º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá ações de capacitação, difusão e extensão rural, oferecendo aos criadores pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie de equídeo.

Parágrafo único. Deverão ser realizados programas de capacitação periódica para servidores responsáveis pela assistência técnica e extensão rural, com atualização sobre equídeos e aspectos econômicos relacionados.

Art. 7º O registro genealógico e as provas zootécnicas de equídeos serão realizados nacionalmente segundo orientações do órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária, respeitados acordos internacionais ratificados pelo País e a legislação em vigor.

Art. 8º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá a unificação dos procedimentos de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, por meio de convênios técnicos com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 9º Os órgãos competentes simplificarão procedimentos de importação e exportação de equídeos vivos, sêmen e produtos do abate desses animais.

Parágrafo único. O poder público buscará formalizar acordos sanitários internacionais com o objetivo de cumprir o disposto no **caput**.



Art. 10. A realização de corridas de cavalo com apostas é permitida no País, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.

§ 1º A autorização às entidades turfísticas será concedida pelo Poder Executivo federal, conforme regulamento específico.

§ 2º No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, despesas de interesse turfístico são as que, de qualquer forma, digam respeito ao turfe ou a corridas de cavalos em geral.

§ 4º As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de uma contribuição mensal ao poder público federal, destinada à administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 5º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, do valor total do movimento geral apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

§ 6º As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas a extraí *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas aos resultados das corridas de cavalos, satisfeitas as exigências estipuladas pelo órgão responsável pela receita federal quanto aos planos de sorteios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária estabelecerá normas visando coibir a prática de *doping*, controlando o uso de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que alterem o rendimento normal de equídeos em qualquer tipo de competição que envolva esses animais.



Art. 11. As infrações às disposições desta Lei, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. O planejamento de uso do espaço urbano buscará, na exploração de potencial turístico identificado, incentivar a prática de atividades equestres.

Art. 13. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º e 48 e a inclusão do art. 76-A:

"Art.

8º.....

.....

§ 5º Os planos agrícolas e pecuários anuais incluirão valores de seguro rural necessários ao atendimento da demanda da equideocultura." (NR)

"Art.

48.....

IX – destinar anualmente linhas específicas de crédito para a equideocultura, incluindo investimentos e custeio.

"

.....

(NR)



* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 *

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO